



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1992

PROCESSO

N.º

Interessado: Mesa Municipal

Assunto: Projeto de Resolução nº 003/92 - Estende aos servidores do Poder Legislativo o Benefício do Vale-Transporte.

AUTUAÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de
maio do ano de mil novecentos e noventa e 2 (dois)
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

DIRETOR



Resolução
Nº 52
Op. 77

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/92

Estende aos Servidores do Poder Legislativo o Benefício do Vale-Transporte.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

- Art. 1º - Fica estendido aos servidores da Câmara Municipal os benefícios da Lei Municipal nº 3.416, 21 de março de 1989, alterada pela Lei nº 3.522, de 12 de abril de 1990 e do Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT nº 047779/91) cláusula quinta, na forma desta resolução.
- Art. 2º - Os servidores ativos da Câmara Municipal, efetivos e comissionados, que recebem vencimento mensal, excluídas as vantagens individuais, até 3 (três) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro de Funcionários Efetivos do Poder Legislativo (Carreira I - Classe A), terão direito ao pagamento integral pela Câmara das despesas com transporte, definido na lei.
- Art. 3º - As condições e as regras para os servidores municipais do Legislativo, obterem o vale-transporte, permanecem as mesmas da Lei nº 3.416, de 21 de março de 1989, inclusive, quanto aos demais servidores da Câmara Municipal.
- Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1992.

Mesa Diretora.

[Assinaturas manuscritas]

FOTOCOPIADO	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 085 Fls 39 Livro 03
	Colatina, 27 de 03 de 1992
	[Assinatura] FUNCIONÁRIO

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO.

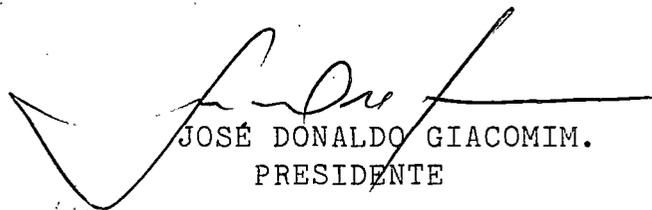
Segundo estatuiu o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.416, de 21 de março de 1989, o Poder Legislativo por ato próprio, pode estender o benefício do Vale-transporte aos seus servidores, o que foi feito através da lei nº 3.520, de 14 de dezembro de 1989.

Acontece, que tal benefício instituído na citada Lei foi alterado com a Lei nº 3.552, de 12 de abril de 1990, para pagamento integral aos servidores que percebiam até 02 salários mínimos. Posteriormente, porém, através do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Município de Colatina, representado pelo Exmº. Sr. Prefeito, e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina, na cláusula quinta, foi ampliado o benefício do vale-transporte à base de cálculo de até 3 salários mínimos, calculado de acordo com a resposta do of. 036/92 anexa.

Por fim, vale realçar, que o projeto de Resolução apresentado, busca cumprir os preceitos constitucionais que estabelecem a isonomia entre os servidores do Legislativo com o Executivo (art. 39, §1º, CF); e que não adotou o salário mínimo como base de cálculo, porque é vedado pela Carta Magna. (art. 7º inciso IV, da CF.).

Desta forma, solicitamos aos nobres colegas vereadores apreciarem a matéria, pois trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal, de conformidade com o estatuído no inciso II, do art. 55, de nossa Lei Orgânica.

Colatina-ES, 24 de março de 1992.


JOSÉ DONALDO GIACOMIM.
PRESIDENTE

036/92

Em, 06 de março de 1992

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Ao Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
REF. Solicitação (Faz).

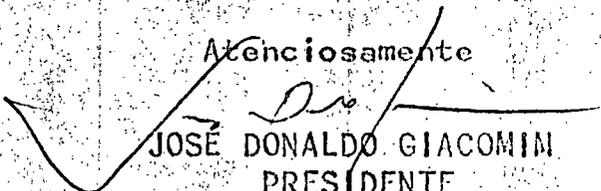
Prezado Senhor,

Tendo em vista o interesse desse Egrégio Poder em estender o benefício do vale transporte aos seus servidores, estamos solicitando à V.Sa. informações sobre como procede a Municipalidade na concessão desse benefício aos seus funcionários.

Outrossim, solicitamos esclarecimentos sobre como são feitos os cálculos para diagnosticar se o servidor tem ou não direito ao benefício. Como proceder no caso de funcionários estatutários e no caso de funcionários cujas despesas com transporte são de caráter intermunicipal.

Certos da atenção de V.Sa., valemo-nos do ensejo para renovar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


JOSE DONALDO GIACOMINI
PRESIDENTE

Ao

Ilmo. Sr.

Argemiro Balarini

MD. Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Nesta.

I fm.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
C.G.C. 27.165.729/0001-74 - Tel: 722-5000 - ramais - 121 - 122 - 123

FÓLHA N.º 005

DATA 29 103 192

RUBRICA *[assinatura]*

Colatina, 16 de março de 1.992.

Do: Secretário Mun. de Administração e dos Recursos Humanos
Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Em atendimento ao OF.036/92, informamos que todos os funcionários desta Prefeitura que necessita de transporte para deslocamento de sua residência ao local de trabalho, são beneficiados com o vale-transporte, sendo que o funcionário que percebe abaixo de 03 (três) salários mínimos excluídos quaisquer outras vantagens recebe o vale-transporte gratuito e os que percebem acima de 03 (três) salários mínimos os descontos são feitos nos moldes da Lei Federal. Os cálculos efetuados para definição de benefício são baseados no Quadro Geral de Salários do Poder Executivo Municipal.

Com relação aos Funcionários Estatutários o procedimento é o mesmo para os que necessitam de transporte intermunicipal, esta Prefeitura não faz distinção, os direitos são iguais.

Certos de Termos atendido a solicitação reivindicada,

Atenciosamente,

Argemiro Balarina
SECRETÁRIO - SEMAD

FÓLHA N.º 006
DATA 27/03/1989
RUBRICA

LEI Nº 3.416, DE 21 DE MARÇO DE 1989.

Dispõe sobre a instituição do Vale-Transporte para os servidores do Poder Executivo Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Vale-Transporte instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, fica estendido aos Servidores Públicos Municipais, na forma e condições estipuladas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo, por ato próprio, pode estender o benefício previsto nesta Lei aos seus servidores.

- Artigo 2º - O benefício do Vale-Transporte compreende:
- a - O pagamento integral pela Administração das despesas com transporte do servidor que percebe, mensalmente, até 1,5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Municipal.
 - b - Excetuado o disposto na alínea anterior, o pagamento pela Administração das despesas com transporte que excedam a 6% (seis) por cento do vencimento ou salário básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.

Artigo 3º - Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, por um ou mais modos de transporte coletivo, entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa, computados somente os dias úteis.

Artigo 4º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte será adotada a tarifa integral do deslocamento, isenta de descontos, mesmo que previsto na legislação local.

- Artigo 5º - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o servidor deverá informar, por escrito, ao Gabinete do Prefeito:
- a - Nome, cargo e matrícula;
 - b - Endereço residencial;
 - c - Percursos e modalidade de locomoção mais adequada ao deslocamento entre sua residência e o local de trabalho.

- § 1º - As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer qualquer alteração nas indicações previstas no "caput" deste artigo.
- § 2º - No ato em que prestar as informações, o servidor firmará compromisso de utilização do Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento de residência-trabalho e, vice-versa.
- § 3º - As informações inexatas que induzam a Administração Pública em erro ou o uso indevido do Vale-Transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda do benefício, além das penalidades previstas na legislação específica.



Continuação da Lei nº 3.416, de 21 de março de 1989.....

- § 4º - O servidor poderá requerer em qualquer época, junto ao Gabinete a sua pensão de benefício.
- Artigo 6º - É vedada a cumulação do benefício com outras vantagens relativas ao Vale-Transporte de servidor.
- Artigo 7º - O benefício do Vale-Transporte será suspenso nas hipóteses de férias, licenças, interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, suspensão disciplinar, ou outros afastamentos que importem na interrupção provisória do exercício.
- Artigo 8º - A distribuição do Vale-Transporte será efetuada na forma e nas datas definidas pelo Poder Executivo Municipal.
- Artigo 9º - A concessão do Vale-Transporte será anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de servidores regidos pela CLT, e nos assentamentos funcionais, quando se tratar de funcionário estatutário.
- Artigo 10 - O Vale-Transporte não tem natureza salarial e nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e não configura rendimento tributável.
- Artigo 11 - Fica vedada a substituição do benefício do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.
- Artigo 12 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas contidas na Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e no Decreto nº 98.180, de 19 de dezembro de 1985, que a regulamentou.
- Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua publicação.
- Artigo 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.
- Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.
- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 21 de março de 1989.

[assinatura]
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina em 21 de março de 1989.

[assinatura]
Chefe do Gabinete do Prefeito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
DILO BINDA
Rua Melvin Jones, 90 - Tel. 722-5000 Ranzais 127 e 132 - Colatina - ES

FÓLHA N.º 008
DATA 27/03/92
RUBRICA P

LEI Nº 3.552, DE 12 DE ABRIL DE 1 990.

Altera disposição da alínea "a" do Artigo 2º da lei 3.416, de 21 de março de 1 989:

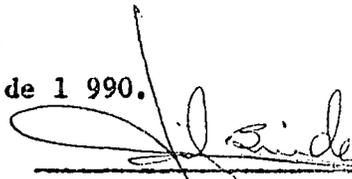
Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:
Artigo 1º - A alínea "a" do Artigo 2º da Lei 3.416, de 21 de março de 1 989 , que trata da instituição do vale-transporte para os servidores do Poder Executivo Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 2º - O benefício do vale-transporte compreende:

"a - O pagamento integral pela Administração das despesas com transporte do servidor que percebe, mensalmente, até o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

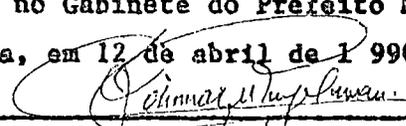
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 12 de abril de 1 990.

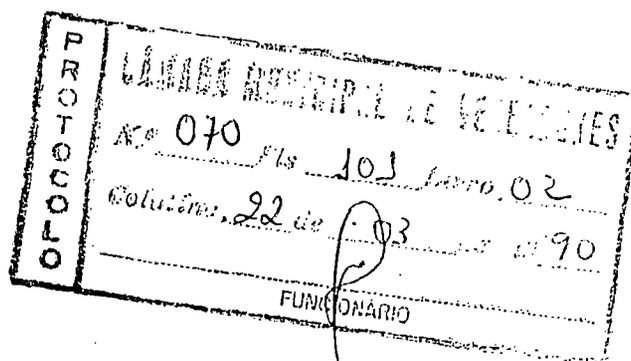


Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 12 de abril de 1 990.



Chefe do Gabinete do Prefeito.



Câmara Municipal de Oelatina.

Lei n.º 3417

FOLHA N.º 009

DATA 27/03/92

RUBRICA

Alteração da alínea "a" do artigo 2.º da
Lei 3416, de 21 de março de 1989.

A Câmara municipal de Oelatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

Artigo 1.º A alínea "a" do artigo 2.º da Lei n.º 3416, de 21 de março de 1989, que trata da instituição do vale-transporte para os servidores do Poder Executivo Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º - O benefício do vale-transporte compreende:

"a - O pagamento integral pela administração das despesas com transporte do servidor que percebe, mensalmente, até o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos".

Artigo 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na alínea "a" do artigo 2.º da Lei n.º 3.416, de 21 de março de 1989.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Oelatina, 09 de abril de 1990

Presidente



EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
17a. REGIÃO - ESPÍRITO SANTO.

COPIA
100

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATI-
NA-ES. (SISPMC), e o MUNICÍPIO DE COLATINA-ES., por seus Representantes le-
gais respectivamente, Sr. Presidente do Sindicato e Prefeito Municipal, es-
tes, por seus procuradores, já qualificados nos Autos do DISSÍDIO COLETIVO,
processo nº 04779/91, " in fine" assinados, vêm, à presença de V. Exa., ex-
por e requerer o seguinte:

1- Que, após a reunião extra-oficial, realizada no
dia 02 do corrente mês, no Gabinete de V. Exa., as partes chegaram a conclu-
são e optaram pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com as seguin-
tes alterações:

a) Fica EXTINTA a CLÁUSULA DECIMA SEXTA, por ferir pre-
ceitos Constitucionais;

b) A Cláusula VIGÉSIMA TERCEIRA passa a ter a seguin-
te redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: COMISSÃO PARITÁRIA- Fica
aprovada a criação da Comissão Paritária, composta pe-
lo Presidente do Sindicato- SR. JORGINO ANDREATTA e

819



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradoria Geral do Município de Colatina

FOLHA N.º 011

DATA 27/03/92

RUBRICA

fls. 02

e o SR. Vereador - CARLOS AURÉLIO LINHALLES.
Parágrafo Único- A referida Comissão contactarã diretamente com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ou a quem ele determinar, até o quinto dia útil do mês subsequente, onde colherã dados necessários ao acompanhamento da Receita Municipal.

2- Que, ratificam na integralidade as demais cláusulas do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado entre os requerentes, nos termos constantes do documento já incluso nos autos;

3- Que, as custas processuais serão " pro rata " ;

À VISTA DO EXPOSTO,

Requer, ã V. Exa., de pleno acordo a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com a extinção da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA e seus Respectivos Parágrafos, e com a nova redação da CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA e seu Parágrafo Único, ratificando em todos os seus termos as demais cláusulas, para que tenham os devidos efeitos legais.

Junta esta aos autos

Pede Deferimento

Vitória-ES., 04 de dezembro de 1991

JORGINO ANDREATTA

Presidente do Sindicato-Suscitante

DR. DILIO BINDA

Prefeito Municipal de Colatina

PROCURADOR DO SISPMC

DR. JOVENTINO PIMENTA DE ARAUJO

OAB/ES. 5.965

Elizabeth Maria Tonini

Procuradora Geral do Município de Colatina

OAB/ES. 3.583 -Dec.Mun. 6.178/90

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA-ES, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, REPRESENTANDO A CATEGORIA PROFISSIONAL, COM SEDE À AV. GETÚLIO VARGAS, 59 - EDIFÍCIO GOLDNER - SALA 403 - CENTRO - COLATINA-ES., PERSONALIDADE JURÍDICA ATRAVÉS DE REGISTRO CIVIL NO CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DA COMARCA DE COLATINA-ES. DE OUTRO LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA-ES., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, ESTABELECIDA À RUA MELVIN JONES: 90 - ESPLANADA - COLATINA-ES, NESTE ATO REPRESENTADOS POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, JORGINO ANDREATTA, COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO E REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, O EXMº SR. ADILSON VILAÇA DE FREITAS E DRª. MARIA ELIZABETH TONINI, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

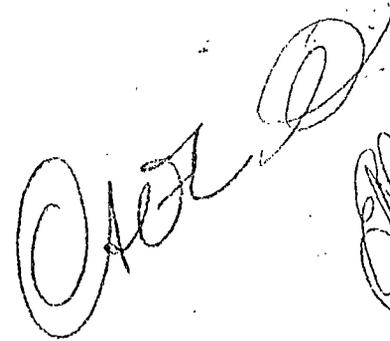
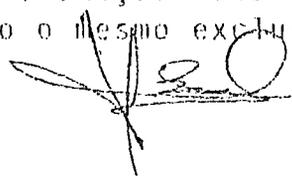
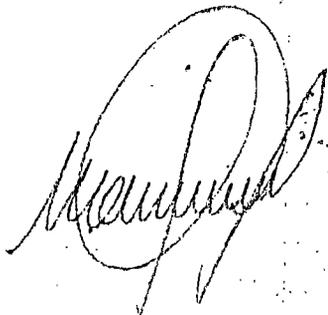
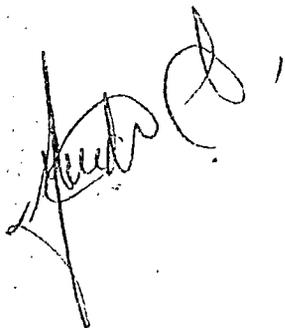
DA SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA PRIMEIRA - MEDIDA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR - A PMC se compromete a adotar as necessárias medidas para a eliminação da insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho através de meios de proteção coletiva, de forma eficiente e que não impliquem em incômodos ou dificuldades suplementares aos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos em conformidade com a legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - será obrigatório por parte da PMC o fornecimento a seus servidores de equipamentos de segurança tais como: luvas, botinas, botas, máscaras e capas de chuva, e os demais equipamentos necessários, de acordo com o trabalho executado.

CLÁUSULA TERCEIRA - TRANSPORTE - fica assegurado transporte mais seguro como: caminhão lonado, com bancos e escadas, para facilitar o acesso de mulheres e pessoas idosas, na locomoção dos servidores saindo do pátio para o local de trabalho, sendo o mesmo exclusivo para transporte de servidores.



CLÁUSULA QUARTA - TRANSPORTE DE PROFESSORES - será obrigatório o transporte gratuito aos professores que trabalham nas escolas distantes da sede do Município, em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA - VALE TRANSPORTE - aos servidores que percebem de 01 a 03 salários mínimos, é garantido o vale transporte gratuito e aos que percebem acima de 03 (três) salários mínimos nos moldes da legislação.

CLÁUSULA SEXTA - CIPA - será criada uma única CIPA, envolvendo servidores de todas as secretarias e autarquias, sendo que, naquelas que houver maior índice de riscos ou acidentes será assegurado um maior número de representantes.

CLÁUSULA SÉTIMA - CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO - a PMC ficará na obrigação de realizar uma ampla campanha de esclarecimento sobre o papel e a importância da CIPA, com projeção de filmes, slides, cartazes, panfletos, etc., visando a conscientização de todos.

CLÁUSULA OITAVA - fica assegurada a participação de 01 (um) diretor do SISPMC as reuniões da CIPA.

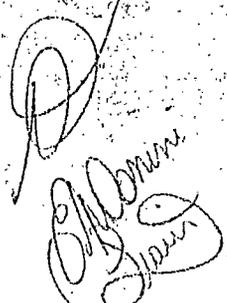
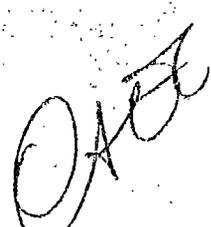
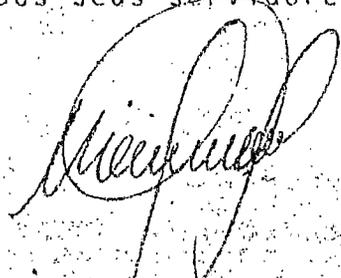
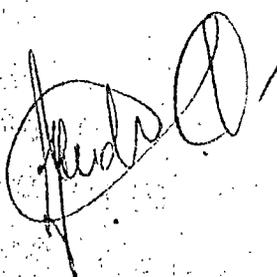
CLÁUSULA NONA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO E ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA aos servidor acidentado no trabalho ou portador de doença do trabalho, incapacitado de exercer a função que vinha praticando, ou que tenha sua capacidade de trabalho diminuída, e em condições de exercer qualquer função compatível com o seu estado físico após o acidente, será garantida a permanência na PMC, sem prejuízo de sua remuneração antes percebida, não podendo seu contrato ser rescindido pela PMC, salvo por acordo mútuo entre servidor e PMC, com assistência do SISPMC e com a interferência da Secretaria Municipal de Saúde.

DAS QUESTÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - A PMC se obriga a dar prioridade aos filhos dos servidores na faixa etária de 0 a 6 anos a partir de janeiro de cada ano letivo em todas as Creches Municipais ou conveniadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UNIFORME - será obrigatório o uso de uniformes em serviço sendo o mesmo fornecido e substituído gratuitamente pela PMC, sempre que necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL a PMC se compromete a fornecer auxílio funeral aos seus servidores e extensivo aos dependentes.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS - fica assegurada a informação por escrito pela PMC, a todos os servidores com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em qualquer situação nas programações de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Que os servidores só terão descontadas de seus vencimentos importâncias relativas a danos causados a terceiros quando, comprovadamente, agirem com dolo ou em desacordo com legislação estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO - todos os servidores farão jus pela passagem de seu aniversário, a um prêmio no valor de 50% por cento de sua remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REPOSIÇÃO SALARIAL - os salários praticados em 07/91 serão acrescidos de 33% (trinta e três por cento) a título de reposição salarial.

Parágrafo Primeiro - A PMC se compromete a aplicar o percentual de 65% (sessenta e cinco) da Receita Mensal em salários dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Segundo - fica acordado, também, que o repasse ao SAMAL, não poderá ser incluído no percentual de 65% da arrecadação mensal.

DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRA-CHEQUES - a PMC fica obrigada fornecer os contra-cheques discriminados devidamente, inclusive com os percentuais respectivos referentes aos pagamentos e aos descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIVRE ACESSO - os dirigentes sindicais terão livre acesso em todas as dependências da PMC em qualquer horário, sem restrições, respeitando-se a normatização interna.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MURAL - o SISPMC terá o direito de manter mural fixo nas dependências da PMC, com o objetivo de melhor informar os servidores e promover a sindicalização dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA -RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS - a PMC se compromete a fornecer mensalmente a relação de funcionários, admitidos, demitidos e aposentados, independentemente de requerimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECLASSIFICAÇÃO - será obrigação da PMC reclassificar todos os servidores que exercem determinada função, mas ainda não estão devidamente enquadrados na mesma, tendo um prazo de 30 (trinta) dias, imediatamente após a implantação do novo plano de cargos e salários.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO - as homologações de toda e qualquer rescisão contratual trabalhista, serão feitas bilateralmente entre a PMC e SISPMC, com a participação do servidor, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA - fica aprovada a criação da Comissão Paritária, eleita em assembleia geral da categoria, a ser imediatamente regulamentada através de Decreto-Lei pelo Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A referida Comissão terá acesso aos diversos setores ligados à área financeira da PMC, tendo como função o acompanhamento da receita municipal para o estabelecimento de índices de reajustes mensais da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTAS - o não cumprimento de quaisquer das cláusulas fixadas neste instrumento acarretará na multa de 10% (dez) do salário mínimo por cada servidor envolvido, a favor da parte prejudicada, sendo que a mesma não será compulsória.

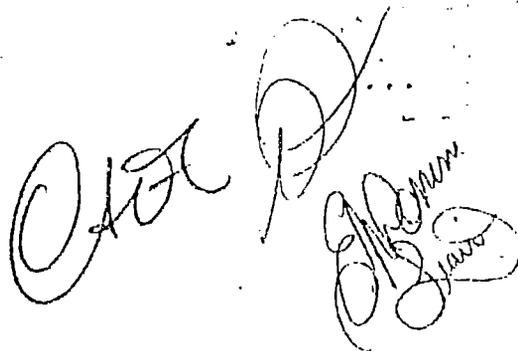
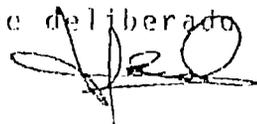
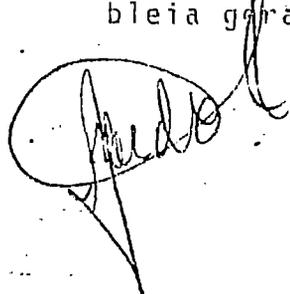
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Fica acordado que a PMC fará o desconto de 1% (um) por cento do vencimento bruto mensal de cada servidor associado, mediante prévia autorização, a partir do recebimento dos vencimentos de setembro/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores descontados dos associados serão creditados em conta própria do SISPMC no BANESTES - Colatina - Agência Central - conta nº 50-01465-0, até o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado a todos os servidores públicos municipais, independente do cargo ou função que ocupam, a garantia de que não haverá qualquer tipo de retaliação por parte da PMC aos filiados do SISPMC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - a PMC se compromete a descontar do vencimento bruto mensal de todos os servidores associados ou não, no mês de agosto/91, o percentual de 3% (três) para auxílio de custeio de atividades exercidas nesta ocasião pelo SISPMC. O valor arrecadado deverá ser recolhido, no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente, acompanhado da relação de todos os servidores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Fica assegurado a partir da vigência do presente acordo, um canal aberto e permanente para revisão e acréscimo de cláusula entre o SISPMC e a PMC, desde que deliberado em assembleia geral da categoria.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A Comissão Paritária fica responsável para avaliar, junto ao Tribunal de Contas, se é possível adotar cesta básica ou similar e a PMC se compromete a viabilizar, em caso positivo, a distribuição de cesta básica ou outro benefício a todos os servidores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A PMC se compromete a cancelar, a partir do presente acordo, todos os avisos prévios em curso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE - fica garantida, a todos os servidores públicos municipais, a estabilidade por um período de 90 dias, ou seja, até 1º de dezembro de 1991.

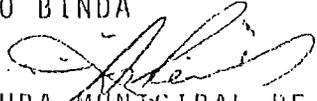
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - O SISPMC se compromete a retirar do TRT o pedido de Dissídio Coletivo da categoria, interposto em agosto de 1991.

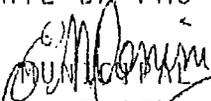
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA DA DATA BASE - a vigência do presente instrumento dar-se-a a partir de 1º de agosto de 1991, até a assinatura do próximo acordo, reafirmando, em qualquer hipótese, a data base em 1º de maio de cada ano.

Assim, estando a partes devidamente ajustadas, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, de acordo com o artigo 614 da CLT, para registro e arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho.

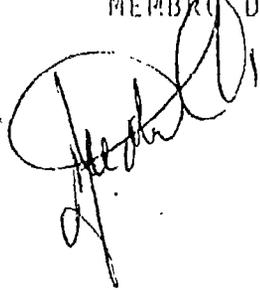
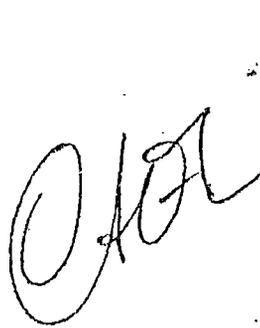
Colatina-ES, 15 de agosto de 1991.


PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA-ES.
EXMº. SR. PREFEITO MUNICIPAL
DR. DILO BINDA


PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA-ES.
EXMº. SR. ADILSON VILAÇA DE FREITAS
REPRESENTANTE DA PMC NA NEGOCIAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA-ES.
EXMº. SRª. ELIZABETH MARIA TONINI
REPRESENTANTE DA PMC NA NEGOCIAÇÃO


SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA-ES.
SR. MARIO SÉRGIO PINTO SOARES
MEMBRO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS SISPMC


SINDICATO DOSSERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA-ES.
SR. ISAIAS DE BORTOLLO *Isaias*
MEMBRO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DO SISPMC

CAE
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA-ES
SR. CARLOS AURÉLIO LINHALLES
MEMBRO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DA SISPMC

Marquino Andreatta
SINDICATO DOSSERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA-ES.
SR. JORGINO ANDREATTA
PRESIDENTE DO SISPMC.

Isaias

Carlos Aurélio Linhalles

Jorgino

CAE

Marquino Andreatta



CLÁUSULAS ACORDADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLATINA E A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- 1 - 3% Confederativa, anual
- 2 - 1% Mensal dos filiados, com autorização
- 3 - Cancelamento dos 400 avisos
- 4 - Instauração da Comissão Partidária para acompanhamento da Receita Municipal, visando futuros reajustes
- 5 - Comprometimento em atingir os 65% da Receita com pagamento da folha
- 6 - Índice de 33% a partir de agosto
- 7 - Que o repasse ao SAMAL não seja incluído nos 65%
- 8 - Estabilidade por 90 dias
- 9 - Garantia de que não haverá pressão ou retaliação contra quem se filiar ao Sindicato
- 10 - A Comissão paritária fica responsável para avaliar, junto ao Tribunal de Contas, se é possível adotar cesta básica ou similar
- 11 - O Sindicato se compromete a fazer a retirada do julgamento do dissídio



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
 GABINETE DO PREFEITO
 DILIO BINDA
 Rua Melvin Jones, 90 - Tel. 722-5000 Resais 127 e 132 - Colatina - ES

FOLHA N.º 19
 DATA 27/03 PR
 RUBRICA *[Signature]*

LEI Nº 3.520, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989.

Extende os benefícios da Lei nº 3.416, de 02 de março de 1989 aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Colatina:

- Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:
- Artigo 1º - Os benefícios constantes da Lei nº 3.416, de 02 de março de 1989 que "Dispõe sobre a instituição do Vale Transporte para servidores municipais", são extensivos aos servidores da Câmara Municipal de Colatina.
- Artigo 2º - As condições e as regras para os servidores municipais do Legislativo, obtiverem o Vale Transporte, são as mesmas da Lei nº 3.416, de 02 de março de 1989 que disciplinou o benefício.
- Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-ser
 Prefeitura Municipal de Colatina, em 14 de dezembro de 1989.

[Signature]
 Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
 de Colatina, em 14 de dezembro de 1989.

[Signature]

 Chefe do Gabinete do Prefeito.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 659 fls 87 Livro 02
	Colatina, 01 de 11 de 1989
	<i>[Signature]</i> FUNCIONÁRIO

LEI N. 7.418 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao trabalhador referido no “caput” deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal Direta ou Indireta.

§ 2.º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

Art. 2.º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3.º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4.º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis ns. 6.297 (1), de 15 de dezembro de 1975, e 6.321 (2), de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3.º, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n. 1.704 (3), de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por 2 (dois) exercícios subsequentes.

Art. 5.º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador

(1) Leg. Fed., 1975, pág. 780; (2) 1976, pág. 301; (3) 1979, pág. 823.

no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 6.º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1.º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2.º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3.º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 7.º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 8.º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 9.º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Art. 10. Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de (quarenta e cinco) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Afonso Camargo.

DECRETO N. 92.155 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e Unidades da Federação que indica.

FOLHA N.º 20
DATA 27/03/1985
RUBRICA

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 30/03/1992

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 024/92

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V. Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, de 05/12/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Resolução Nº 003/92, oriundo do Mesa Diretora em que, "ESTENDE O BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO".

Colatina, 06 de Abril de 1992

<u>Valdir Nascimento</u>	<u>[Assinatura]</u>
<u>[Assinatura]</u>	<u>[Assinatura]</u>

zm.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

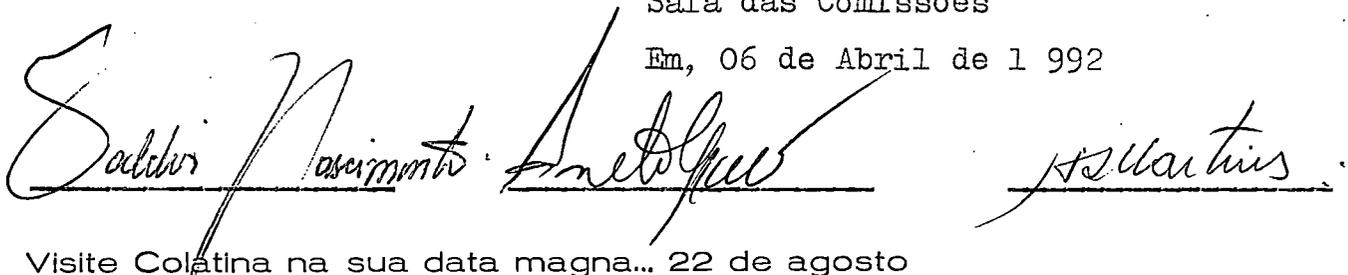
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Resolução nº 003/92, que "ESTENDE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO O BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE", de autoria da Mesa Diretora da Casa, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa entende que o referido de Resolução encontra amparo no Artigo 1º da Lei Federal nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 que "INSTITUI O VALE-TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que diz: "Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho"; no Artigo 1º da Lei nº 3.416, de 21 de Março de 1989, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL", que diz: "O Vale-Transporte instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, fica estendido aos servidores públicos municipais, na forma e condições estipuladas em Lei" e no Parágrafo único desse mesmo Artigo: "O Poder Legislativo, por ato próprio, pode estender o benefício previsto nesta Lei aos seus servidores". Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 06 de Abril de 1992



Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 - 722-3444 - 100 Anos de República - 167 anos de Independência

Aprovado em *Unica*
Discussão por *unanimidade*
Sala das Sessões *6/10/41*
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

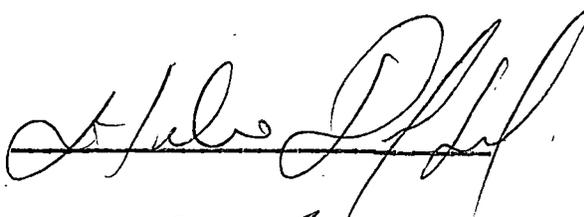
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Resolução nº 003/92, que "ESTENDE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO O BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE", de autoria da Mesa Diretora da Casa, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 70 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Resolução encontra amparo na Lei Federal nº 7.418, de 16/12/85 e na Lei 3.416, de 21/03/89, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final. Tendo em vista o exposto e considerando a importância desse benefício para os servidores desta Casa que se encontram dentro das exigências estabelecidas, somos pela aprovação do Projeto de Resolução em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 06 de Abril de 1 992





Aprovado em *Reuniao*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *06/04/1992*
[Signature]
PRESIDENTE

077/92

Em, 07 de abril de 1 992

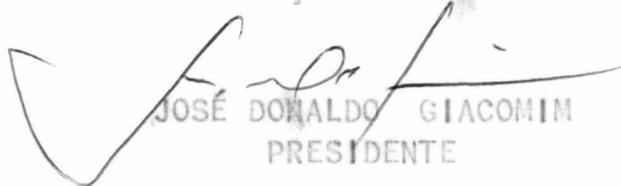
Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina-ES.
Ao Coordenador da Imprensa Oficial
REF. Remessa (Faz).

Senhor Coordenador,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V.S. cópia da Resolução nº 52, aprovada na Reunião do dia 06 de abril de 1 992, para se digno publicá-la.

Sendo só, para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SAUDAÇÕES CORDIAIS



JOSE DONALDO GIACOMINI
PRESIDENTE

Ao
Ilmo. Sr.
Adilson Vilça
DD. Coordenador da Imprensa Oficial
Nesta.
Ifm.

RESOLUÇÃO Nº 52

Estende aos Servidores do Poder Legislativo o Benefício do Vale-Transporte.

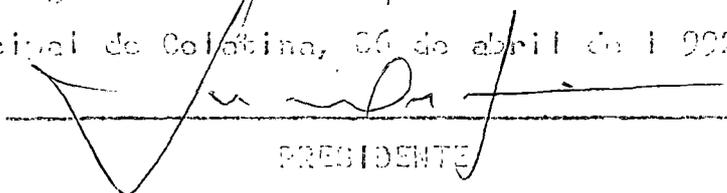
A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições locais,

A P R E S E N T A:

- Artigo 1º - Fica estendido aos servidores da Câmara Municipal os benefícios da Lei Municipal nº 3.416, de 21 de março de 1988 e do Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT nº 047779/91) cláusula quinta, na forma desta resolução.
- Artigo 2º - Os servidores ativos da Câmara Municipal, efetivos e comissionados, que recebem vencimento mensal, excluídas as vantagens individuais, até 3 (três) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro de Funcionários Efetivos do Poder Legislativo (Carreira I - Classe A), terão direito integral pelo Câmara das despesas com transporte, definido na Lei.
- Artigo 3º - As condições e os requisitos para os servidores municipais do Legislativo, obtorem o vale-transporte, permanecem as mesmas da Lei nº 3.416, de 21 de março de 1988, inclusive, quanto aos demais servidores da Câmara Municipal.
- Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 06 de abril de 1992



PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO